



ADM TIDA
NA SESSÃO DE 26/09/06
LISBOA, ___/___/___
O PRESIDENTE,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO Nº 155/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Fernando Francisco Cabrela Laureano e Maria da Conceição Guerra Alandroal Laureano

ASSUNTO: Pretendem que se repare a injustiça que causam os nºs 1 e 3 do art. 6º do D. L. 301/93, de 31 de Agosto ou, em alternativa, que passe a ser obrigatória a entrada no ensino básico de todas as crianças no ano em que completem seis anos de idade

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 31 de Julho de 2006, estando endereçada ao seu Presidente, tendo sido na mesma data remetida à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação. Por despacho do Senhor Presidente da Comissão, de 19 de Setembro, foi a missiva admitida como petição, tendo simultaneamente solicitado à Assessoria da Comissão a elaboração da presente Nota de Admissibilidade.

A petição

2. Os peticionantes vêm solicitar à Assembleia da República que repare a injustiça que os nºs 1 e 3 (por lapso indicam o nº 2) do art. 6º do D. L. 301/93, de 31 de Agosto causam, na medida em que estabelecem desigualdade no acesso ao ensino básico entre as crianças que perfazem 6 anos de idade até 15 de Setembro e as que completam essa idade até ao final do ano. Em alternativa propõem que passe a ser obrigatória a entrada de todas as crianças no ano em que completam seis anos de idade.
3. O motivo do seu pedido prende-se com o facto de terem uma filha que perfaz seis anos de idade em 12 de Dezembro de 2006 e que não teve vaga no respectivo estabelecimento de ensino.



4. De facto, nos termos dos nºs 1 e 3 do art. 6º do D. L. acima citado, a primeira matrícula é obrigatória para as crianças que completem seis anos de idade até 15 de Setembro, sendo ainda admitida a antecipação da primeira matrícula em relação às crianças que completem essa idade entre 15 de Setembro e 31 de Dezembro. No entanto, de harmonia com as regras fixadas pelo Ministério da Educação, o segundo grupo de alunos só entra no ensino básico se tiver vaga, não sendo autorizada a formação de novas turmas só com alunos nessa situação.
5. No caso concreto, devido a ter havido transferências de outras escolas, foi possível formar uma nova turma, a qual, no entanto, só pôde integrar alguns dos alunos que perfaziam os seis anos depois de 15 de Setembro. E assim ficaram sem vaga dez dos 30 alunos que se encontravam nessa situação, criando-se desigualdade entre crianças que tinham frequentado o 3º ano do ensino pré-escolar, obrigando este grupo de dez a repetir o mesmo ano pré-escolar.

Apreciação

6. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificados os peticionantes e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – não se verificando quaisquer razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição.**
7. A presente petição é subscrita por 2 cidadãos, pelo que, não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem tão pouco para que seja obrigatória a audição dos peticionantes (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem*).



8. Verifica-se que o nº 3 do art. 6º do referido D. L. 301/93, admite a antecipação da primeira matrícula no ensino básico em relação às crianças que completem seis anos de idade entre 15 de Setembro e 31 de Dezembro do ano em que se inicia o ano lectivo, não lhe estabelecendo limitações, pelo que as referidas condicionantes terão resultado de regulamentação daquele diploma, no âmbito da competência do respectivo ministério. Os petiçãoários informam ainda que a petição foi também enviada, entre outros, à Ministra da Educação e ao Director Regional de Educação de Lisboa.
9. Em todo o caso, se a Comissão entender que tal se justifica poderá, ainda assim, questionar a Sra. Ministra da Educação, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 16º e do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a matéria da mesma petição.

Conclusão

10. Em resumo:

- a) A petição parece ser de admitir;
- b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, nem a audição dos petiçãoários;

Palácio de S. Bento, 2006-09-21

A jurista

Teresa Fernandes

Teresa Fernandes

Em anexo: normas legais invocadas na petição